



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13312.001051/2008-42  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-008.800 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 06 de novembro de 2020  
**Recorrente** NIVALDO MAGALHAES ARAGAO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2003

DECADÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. FATO GERADOR.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário (Súmula CARF nº 38).

PRESCRIÇÃO.

O direito da autoridade administrativa de cobrar o crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da constituição definitiva do crédito tributário. A constituição definitiva do crédito tributário só ocorrerá quando o contribuinte for cientificado da decisão administrativa da qual não caiba mais recurso.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal (Súmula CARF nº 11).

BOA-FÉ DO AGENTE. FATO GERADOR. OCORRÊNCIA.

A infração fiscal independe da intenção do agente ou do responsável, conforme preceitua o art. 136 do Código Tributário Nacional. Ocorrido o fato previamente descrito na norma de incidência, basta para o nascimento da obrigação tributária decorrente da relação jurídica legalmente estabelecida.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.

Uma vez transposta a fase do lançamento fiscal, sem a comprovação da origem dos depósitos bancários, a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, somente é elidida com a comprovação, inequívoca, de que os valores depositados não são tributáveis ou que já foram submetidos à tributação do imposto de renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares, afastar a prejudicial de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleber Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araujo, Rayd Santana Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

## Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (fls. 101 e ss).

Pois bem. O presente processo trata de autuação contra o contribuinte acima qualificado, conforme auto de infração de fls. 57/62 para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2004, ano-calendário 2003, no valor de R\$ 286.135,65, valor já acrescido dos juros de mora e multa de ofício, calculados de acordo com a legislação de regência.

O lançamento de ofício decorreu de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte, tendo sido constatado omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme auto de infração ora guerreado, abaixo transcrito:

**001 DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA**

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantida em instituição financeira, constantes no anexo ao Termo de Intimação Fiscal, doc. de fls 14/19 em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme depreende-se das declarações prestadas pelo sujeito passivo, doc. de fls 26/40.

Vale ressaltar que o sujeito passivo não respondeu aos itens 2 e 3 do Termo de Intimação Fiscal n.º 0002 doc. de fls 22/23, através do qual o mesmo foi intimado a informar nome, endereço, telefone e CPF/CNPJ dos fornecedores e compradores, bem como a apresentar as notas fiscais das compras e das vendas das mercadorias transacionadas.

ENQUADRAMENTO LEGAL: Art. 849 do RIR/99; Art. 1º da Medida Provisória n.º 22/2002 convertida na Lei n.º 10.451/2002.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 67/82, a seguir parcialmente transcrita:

“(…)

- 1 O SUPPLICANTE, exerceu as funções de PEQUENO COMERCIANTE em Manaus, na Região Amazônica, sendo que, como pequeno comerciante, comprava, revendia, e, como é de costume" era sempre assaltado" pelos ladrões, com o AVISO DOS MARGINAIS, sendo que, eles diziam ao requerente que: " se ele avisasse a polícia, ele autor, seria um homem morto";
- 2 Ele, comprava vários tipos de mercadorias, "peixe", frango, arroz, farinha nas feiras de Manaus;
- 3 Ele, requerente, um pobre agricultor do Ceará, nascido e criado em Viçosa do Ceará, no lugar chamado "Gado Bravo", matuto que só sabe mesmo assinar o nome, e ainda é ruim, e, mesmo assim, foi tentar viver em Manaus, para não morrer de fome no torrão nordestino;
- 4 Foi o que fez na vida, tentou buscar a vida de pequeno comerciante, ou feirante, como queiram, mas, que, mesmo assim, somente lucrou com "FRUSTRAÇÕES, ROUBOS, E, VOLTOU PARA O CEARA com as mãos vazias, ou com as mãos" abanando"; .
- 5 Buscou defesa junto ao Contador, e nada o defendeu;
- 6 Sendo que, ainda, gastou os últimos " trocados", isso, depois de vender tudo o que tinha para tentar uma vida nova em Manaus, terra CANAÃ a prometida;
- 7 E, como não tinha experiência da vida, da cidade mais evoluída do que seu torrão natal, o lugar chamado GADO BRAVO, EM VIÇOSA DO CEARA, foi tentar a vida vendendo suas coisinhas;
- 8 Logicamente, quem vende tais tipos de coisas, talvez não tenha nem máquina de calcular, muito menos CONTADOR PRÓPRIO para cuidar de sua pequena receita e despesa;
- 9 Muito menos fazer DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA ou coisa do tipo;
- 10 Sendo que, o requerente, como o próprio nome do lugar onde nasceu, ele é ainda um homem "BRUTO DO CAMPO", não sabe nem o que " diabos é CPF, DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA", ou coisas do tipo;
- 11 Muito menos fazer declaração, não por MALDADE, NEM POR ESCONDER-SE DO FISCO, MUITO MENOS PARA MAQUIAR QUALQUER TIPO DE MERCANCIA;
- 12 O REQUERENTE é um pobre agricultor, e, era um simplório vendedor;
- 13 E, era costume o mesmo ser ASSALTADO, naquela cidade, tanto é que depois de vários ASSALTOS e várias tentativas de morte, ou de "ameaças de morte", O MESMO TEVE QUE VOLTAR PARA VIÇOSA DO CEARA, e, tentar novamente a vida em Viçosa do Ceará/CE COMO AGRICULTOR, NAS TERRAS DOS OUTROS;
- 14 Como está hoje em dia, trabalhando na diária, tentando ver se apenas e tão somente fica vivo;  
DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: (fls. 69)
- 15 Dizendo-se melhor, pelo princípio legal da INSIGNIFICÂNCIA, sequer poderá ser considerado como CRIME, data máxima vênia, tal fato, por ser mais do que insignificante, não é, nem até mesmo o judiciário, data vênia, diante da condição de AULAS PRÁTICAS concedidas diariamente pelos nossos GOVERNANTES nos últimos anos, tal fato, da suplicante, mesmo que fosse considerado crime, o que não é, não chega nem a 0,0000001% por cento do que os atuais membros do governo estão sendo acusado, e, um deles, o mais conhecido, somente diz: NÃO SEI DE NADA, NÃO VI NADA, NÃO DIZ NADA, NÃO FAZ NADA, e, não é sequer processado ???!!!
- 16 Enquanto isso, Um POBRE COITADO, que sai do interior do Ceara, para ganha a vida, para ganhar o pão longe da família, sai e volta das grandes capitais com uma " mão na frente e outra atrás", arranja um emprego, e, ainda vive na ameaça de ser processado?
- 17 O pobre coitada suplicante, NÃO TEM CONDIÇÕES FINANCEIRAS de ir a Tianguá/CE, para viajar e assistir as suas audiências;
- 18 O causídico que esta subscreve, labora NESTE Município de Viçosa do Ceara, e, O INTIMADO PEDIU ESTE FAVOR PARA QUE FOSSE FEITO SUA DEFESA.
- 19 Demonstrando-se assim, a condição de pessoa honrada e digna que é, A PESSOA DO INTIMADO, ESTA TENTANDO EXPLICAR PERANTE O FISCO FEDERAL.
- 20 Demonstrando ainda, que está a DISPOSIÇÃO DO FISCO, NÃO QUER SE ESCONDE, ESTA A DISPOSIÇÃO para todo e qualquer ato que seja necessário PARA A BUSCA DA VERDADE REAL;
- 21 Não está se esquivando DO FISCO;

22 A PESSOA DO INTIMADO, vem, de logo, dizer que, NÃO TEM CONDIÇÕES DE COMPRAR NEM UM BOMBOM, e, portanto, não tem condições financeiras para ir NEM EM TIANGUÁ/CE e, ainda, que a família TODA, sem EXCEÇÃO, são pessoas carentes, trabalham para terceiros, já que, NÃO POSSUEM TERRAS, não são fazendeiros, não são COMERCIANTES NÃO SÃO INDUSTRIAIS, NÃO SÃO NADA:

23 SÃO APENAS BRASILEIROS, em busca de algo, que, não conseguem, ou seja, uma, vida melhor;

24 Está o mesmo DOENTE, desde que recebeu as INTIMAÇÕES FAZENDÁRIAS, não dorme, não se alimenta direito, enfim, anda deprimido, e, prestes até a fazer uma loucura maior;

25 Como todo homem de bem de responsabilidade;

26 Não é novidade nenhuma tal fato, é uma condição do povo sofrido do NORDESTE, que é de conhecimento público e notório o pobre suplicante esta elencada neste rol de pessoas que vivem na condição da linha ABAIXO DA MISÉRIA, ou seja, no dia que tem o almoço, tem que vender o almoço para" COMPRAR "JANTA", DATA MÁXIMA VÊNIA;

27 Não é fato novo, triste, mas, ainda é a realidade do NORDESTE;

28 Basta ver que nesta época do ano, só tem de VERDE, AS PLANTAS ESPINHEIRA: "MANDACARU, XIQUEXIQUE, CACTUS E ALGAROBA, e, não é em todo lugar não;

29-30 Portanto, é triste o quadro nordestino;

31 Mesmo com um nordestino no poder, o mesmo não muda;

32 Apenas irá aumentar, já 'que os incentivos de BOLSAS famílias, bolsas de fazer meninos, vale gás, etc, e, outros planos inusitados somente irão ainda mais afetar com o povo sofrido do nordeste, criando ainda mais a MENDICÂNCIA GENERALIZADA.

33 Ou seja, o NORDESTE desde os tempos do CABRAL, passando por VIRGULINO FERREIRA (O LAMPIÃO), mesmo com os avisos da situação por LUIZ GONZAGA, que muito fez pelo nordeste, com a ditadura, e, ainda, com um nordestino, o atual, mesmo assim, o nordeste continua o mesmo, com FOME, COM SEDE DE INCENTIVOS SOCIAIS, MISÉRIA, HOMEM DO CAMPO, AINDA CONTINUA ESPERANDO POR SÃO PEDRO para mandar uma chuvinha em pleno século atual quando o homem já vai pra lua, com todos os avanços da era digital e tecnológica;

34 O homem ainda, depende do jumento, da água da chuva, da PROMESSA COM "PADIM CIÇO RUMÃO BATISTA", com a promessa com SÃO PEDRO, SÃO JOSÉ, e outros santos, para que possa cair uma chuvinha no chão para plantar e depois colher, e ainda plantar para comer se nascer, ou, se a lagarta não comer primeiro;

35 A REALIDADE A MÚSICA DE LUIZ GONZAGA COM A TRISTE PARTIDA E DE PATATIVA DO ASSARÉ: (ver fls. 77/78)

#### INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA.

Além da inexistência de resultado material, que afasta a tipicidade da conduta e não recomenda a ativação do aparelho repressivo estatal, verifica-se no caso concreto a presença de uma causa excludente de culpabilidade, também indicadora da falta de justa causa para a persecução criminal da Paciente. Leciona Miguel Reale Junior (Teoria do Delito. RT: São Paulo, 2000, p. 151/157) que a inexigibilidade de atuação conforme a lei surge quando o agente opta pela preservação de um bem jurídico em detrimento de outro.

"Não há renúncia por parte do direito, mas uma reavaliação deste, diante de uma situação em que estão presentes determinados requisitos objetivamente determinados. A não exigibilidade não se reduz as situações em que o instinto de conservação determina a ação, mas implica uma valoração acerca de um conflito de valores, o valor da norma e o valor posto como motivo de agir em determinada situação."

O exercício de ponderação de bens que se faz sopesando o delito praticado e o bem jurídico que se quis proteger já foi várias vezes aplicada por esse Tribunal Regional Federal, como se vê do exemplo abaixo colhido: (ver fls. 79)

No caso concreto, a empresa XXXXX Ltda não era capaz de honrar seus débitos com a previdência social (dentre vários outros) por impossibilidade material. Vinha operando com endividamento e em situação periclitante, como comprovam os extratos bancários de contas da empresa. Por outro lado, era credora de valores do ENTE PÚBLICO "TAL", que, reconhecidamente devedor, deixava de honrar os compromissos.

Inaplicável, em casos como este, a medida repressiva e punitiva do Direito Penal. É incoerente com os princípios que balizam e orientam o Direito Penal perseguir penalmente um agente que, diante de circunstâncias anormais, atuou de forma típica quando não se podia exigir um comportamento de acordo com a norma jurídica. Trata-se de situação em que o comportamento adotado pelo agente não pode ser reprovado pela norma jurídica, cujo conseqüência a descaracterização da ilicitude da conduta. (ver fls. 79/81)

#### ATIPICIDADE DA CONDUTA IMPUTADA — PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA — INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.

Conforme leciona MAURICIO RIBEIRO LOPES (Princípio da insignificância no direito penal. São Paulo: RT, 1997, p. 82), foi Claus Roxin quem primeiro enunciou o princípio da insignificância, segundo o qual os delitos de baixa ou nenhuma lesividade social devem ser objeto de intervenção mínima do direito penal.

No Brasil, o princípio da insignificância é acolhido pela mais lúcida doutrina sobre o tema, valendo citar, por todos, o magistério do MINISTRO FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO, (Princípios básicos de direito penal. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 1991, P. 133).

"Segundo o princípio da insignificância, que se revela por inteiro pela sua própria denominação, o direito penal, por sua natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve ocupar-se de bagatelas".

Tal constrição doutrinária encontra guarida na jurisprudência pátria, inclusive dos Tribunais Superiores:

#### "JUSTA CAUSA. INSIGNIFICÂNCIA DO ATO APONTADO COMO DELITUOSO.

Uma vez verificada a insignificância jurídica do ato apontado como delituoso, impõe-se o trancamento da ação penal por falta de justa causa. A isto direcionam os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade". (STF HC nº 77.0331 PE. 2ª Turma. Rel. Min. Marco Aurélio. DJU 11/09/98)

Especificamente no que tange aos delitos de falsidade, a aplicabilidade do princípio da insignificância não se altera, como se vê dos julgados proferidos desse Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região: (ver fls. 76)

Os mais ilustres doutrinadores, que examinaram o tema, também afirmam que a falsidade deve, necessariamente, caracterizar um resultado danoso, um prejuízo, ou uma vantagem ilícita, pois do contrário não haverá ofensa a qualquer bem jurídico.

NELSON HUNGRIA, em sua obra mais consagrada (Comentários ao Código Penal, Vol IX, Forense: Rio de Janeiro, 1959, p. 257), leciona que a adulteração de documento não pode ser considerada criminosa quando desacompanhada da intenção de causar prejuízo, ou seja, de obter uma vantagem ilícita. Narra o doutrinador: (ver fls. 77)

No mesmo diapasão, ensina o jurista Sylvio Amaral, em premiada monografia exclusiva sobre o tema (Falsidade documental, 38 ed., RT: São Paulo, 1989, p. 69): (ver fls. 77/78)

De fato, sendo inquestionável que a adulteração realizada pela Paciente não foi capaz de criar, alterar ou suprimir qualquer direito, bem como que de tal conduta não adveio nenhum prejuízo, fica evidente que a ausência de resultado material e de ofensa concreta a bem jurídico relevante tornam o fato atípico.

#### INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA.

Além da inexistência de resultado material, que afasta a tipicidade da conduta e não recomenda a ativação do aparelho repressivo estatal, verifica-se no caso concreto a presença de uma causa excludente de culpabilidade, também indicadora da falta de justa causa para a persecução criminal da Paciente. Leciona Miguel Reale Junior (Teoria do Delito. RT: São Paulo, 2000, p. 151/157) que a inexigibilidade de atuação conforme a lei surge quando o agente opta pela preservação de um bem jurídico em detrimento de outro.

*"Não há renúncia por parte do direito, mas uma reavaliação deste, diante de uma situação em que estão presentes determinados requisitos objetivamente determinados. A não exigibilidade não se reduz às situações em que o instinto de conservação determina a ação, mas implica uma valoração acerca de um conflito de valores, o valor da norma e o valor posto como motivo de agir em determinada situação."*

O exercício de ponderação de bens que se faz sopesando o delito praticado e o bem jurídico que se quis proteger já foi várias vezes aplicada por esse Tribunal Regional Federal, como se vê do exemplo abaixo colhido: (ver fls. 79)

No caso concreto, a empresa XXXXX Ltda não era capaz de honrar seus débitos com a previdência social (dentre vários outros) por impossibilidade material. Vinha operando com endividamento e em situação periclitante, como comprovam os extratos bancários de contas da empresa. Por outro lado, era credora de valores do ENTE PÚBLICO "TAL", que, reconhecidamente devedor, deixava de honrar os compromissos.

Inaplicável, em casos como este, a medida repressiva e punitiva do Direito Penal. É incoerente com os princípios que balizam e orientam o Direito Penal perseguir penalmente um agente que, diante de circunstâncias anormais, atuou de forma típica quando não se podia exigir um comportamento de acordo com a norma jurídica. Trata-se de situação em que o comportamento adotado pelo agente não pode ser reprovado pela norma jurídica, cujo conseqüência é a descaracterização da ilicitude da conduta. (ver fls. 79/80)

DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: (ver fls. 81)

EX POSITIS, diante dos fatos aqui narrados, requer se digne o Douto JUÍZO FISCAL EM RECEBER a presente JUSTIFICATIVA e, ato contínuo ARQUIVAMENTO PARA OS FINS DE JUSTIÇA, para os fins de que, pelo princípio da RAZOABILIDADE, e, bem como ainda, pelo princípio legal do artigo:

*Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:*

*I - estar provada a inexistência do fato;*

*II - não haver prova da existência do fato;*

*III - não constituir o fato infração penal;*

*IV - não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal;*

*V - existir circunstância que exclua o crime ou isente o réu de pena (arts. 17, 18, 19, 22 e 24, §12, do Código Penal);*

*VI - não existir prova suficiente para a condenação;*

Ao que se percebe, o acusado está AMPARADO POR TODOS OS INCISOS DO ARTIGO 386 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, o que somente configura a ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO. Aqui por ANALOGIA.

Termos em que, ESPERA DEFERIMENTO.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela **Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento**, por meio do Acórdão de e-fls. 101 e ss, cujo dispositivo considerou a **impugnação improcedente**, com a **manutenção** do crédito tributário exigido. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS PROVENIENTES DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1997, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base em valores depositados em conta bancária para os quais o titular não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos.

ALEGAÇÃO DE CONFISCO E DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA.

Não há de se cogitar da materialização das hipóteses de confisco e de ofensa ao Princípio da Capacidade Contributiva quando os lançamentos se pautaram nos pressupostos jurídicos, declarados no enquadramento legal, e fáticos, esses coadunados com o conteúdo econômico das operações comerciais do contribuinte.

GUARDA DE DOCUMENTOS. PRAZO PRESCRICIONAL.

Os documentos relativos aos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram, nos termos do art. 195, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

**ÔNUS DA PROVA. DISTRIBUIÇÃO.**

O ônus da prova existe afetando tanto o Fisco como o sujeito passivo. Não cabe a qualquer delas manter-se passiva, apenas alegando fatos que a favorecem, sem carrear provas que os sustentem. Assim, cabe ao Fisco produzir provas que sustentem os lançamentos efetuados, como, ao contribuinte as provas que se contraponham à ação fiscal.

**EXPRESSÕES INJURIOSAS. EXCLUSÃO**

As expressões injuriosas empregadas pelos impugnantes, assim avaliadas pela autoridade julgadora, devem ser riscadas de ofício.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 121 e ss), alegando, em síntese, que: **(a)** jamais teve o *animus* de lesar o fisco, sendo um trabalhador honesto; **(b)** ocorreu a decadência do crédito tributário; **(c)** ocorreu a prescrição do crédito tributário; **(d)** ocorreu a prescrição intercorrente do crédito tributário; **(e)** ratifica os termos de sua impugnação.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

**1. Juízo de Admissibilidade.**

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

**2. Decadência e “prescrição” do crédito tributário.**

Em seu recurso, o contribuinte alega, inicialmente, a (i) decadência, (ii) prescrição e (iii) prescrição intercorrente, de modo que o crédito tributário exigido estaria extinto.

Entendo que a argumentação sobre a decadência do crédito tributário não procede, sobretudo considerando que, o fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário. Aliás, esse é o entendimento encampado na Súmula CARF n.º 38, *in verbis*:

Súmula CARF n.º 38

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

(Vinculante, conforme Portaria MF n.º 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010)

Aplicando ao caso a regra de contagem prevista no art. 150, § 4º, do CTN, o fato gerador do IRPF, considerando o exercício lançado, o de 2004 (ano-calendário 2003), ocorreu em 31/12/2003, sendo este o termo inicial para a contagem do prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º do CTN. Assim, a autoridade administrativa teria até o dia 31/12/2008 para

expressamente homologar o pagamento feito ou constituir crédito tributário suplementar (05 anos a partir da ocorrência do fato gerador), sob pena de homologação tácita.

Aplicando ao caso a regra de contagem prevista no art. 173, I, do CTN, considerando que a Declaração de Ajuste Anual do IRPF do ano-calendário 2003, deveria ser entregue pelo contribuinte até o último dia útil, do mês de abril de 2004, o lançamento só poderia ser efetuado pelo Fisco a partir do mês maio de 2004; portanto, tinha a Administração Tributária cinco anos para efetuar o lançamento de ofício, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, de 1º/01/2005 a 31/12/2009.

Não há, portanto, que se falar em decadência, seja pelo art. 173, I, ou art. 150, § 4º, do CTN, eis que o contribuinte tomou ciência do lançamento no dia 21/08/2008 (e-fl. 66).

Decerto, o lançamento considera-se realizado e só se perfectibiliza com a intimação do sujeito passivo acerca do ato de lançamento, sendo indiferente eventuais intimações anteriores em sede de procedimento de apuração de regularidade fiscal, tais como as intimações para apresentação de documentos e/ou esclarecimentos, por serem são atos meramente preparatórios.

E, ainda, não há que se falar em prescrição, eis que somente terá início após a constituição definitiva do crédito tributário, o que não ocorre quando o crédito tributário está sendo discutido no processo administrativo. Em outras palavras, o direito da autoridade administrativa de cobrar o crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da constituição definitiva do crédito tributário, que só ocorrerá quando o contribuinte for cientificado da decisão administrativa da qual não caiba mais recurso.

Por fim, não há que se falar em prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, devendo ser aplicado o entendimento preconizado pela Súmula CARF n.º 11, *in verbis*:

Súmula CARF n.º 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

(Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Dessa forma, rejeito a prejudicial de decadência arguida, bem como afasto as preliminares levantadas pelo recorrente e passo a examinar o mérito da questão posta.

### 3. Mérito.

Conforme narrado, o lançamento de ofício decorreu de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte, tendo sido constatado omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Em relação ao mérito, o contribuinte se limitou a ratificar, genericamente, as alegações de sua defesa e, pelo que se depreende, afirma que jamais teve a intenção de causar prejuízo ao erário.

Entendo que a alegação do recorrente não merece prosperar.

A começar, a simples alegação do recorrente, no sentido de que errou jamais teve a intenção de causar prejuízo ao erário, não é suficiente para afastar a responsabilidade que lhe recai por força do art. 136 do CTN, e que, via de regra, independe da intenção do agente ou do

responsável e tampouco da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato comissivo ou omissivo praticado, a teor do preceito contido no art. 136 da Lei n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN).

Nesse sentido, os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva, recebidos pelo contribuinte, devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual, sendo que na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, com a multa de ofício ou ajuste do valor do IRPF a Restituir declarado.

Com efeito, a regra do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, presume a existência de rendimento tributável, invertendo-se, por conseguinte, o ônus da prova para que o contribuinte comprove a origem dos valores depositados a fim de que seja refutada a presunção legalmente estabelecida.

Trata-se, assim, de presunção relativa que admite prova em contrário, cabendo ao sujeito passivo trazer os elementos probatórios inequívocos que permita a identificação da origem dos recursos, a fim de ilidir a presunção de que se trata de renda omitida.

Nesse caso, não há necessidade de o Fisco comprovar o consumo da renda relativa à referida presunção, conforme entendimento já pacificado no âmbito do CARF, por meio do enunciado da Súmula n.º 26:

Súmula CARF n.º 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Com efeito, referida regra presume a existência de rendimento tributável, invertendo-se, por conseguinte, o ônus da prova para que o contribuinte comprove a origem dos valores depositados, a fim de que seja refutada a presunção legalmente estabelecida, não sendo possível invocar, portanto, o princípio do *in dubio pro contribuinte* para se desincumbir de ônus probatório previsto em lei.

Dessa forma, é perfeitamente cabível a tributação com base na presunção definida em lei, posto que o depósito bancário é considerado uma omissão de receita ou rendimento quando sua origem não for devidamente comprovada, conforme previsto no art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996.

Ademais, a Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que dispunha no sentido de que seria ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários, não serve como parâmetro para decisões a serem proferidas em lançamentos fundados na Lei n.º 9.430/96, a qual autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

No caso dos autos, conforme muito bem observado pela DRJ, o recorrente, apesar de ser intimado diversas vezes a apresentar esclarecimentos e documentos, optou por permanecer inerte, não se livrando, portanto, do ônus de comprovar suas alegações. Ora, simples alegações, desacompanhadas de provas, não são suficientes para afastar a acusação fiscal.

Demais disso, o próprio recorrente admitiu que recebeu os valores discriminados no auto de infração, conforme se deflui de sua afirmação à fl. 68:

“[...]1 - O SUPPLICANTE, exerceu as funções de PEQUENO COMERCIANTE em Manaus, na Região Amazônica, sendo que, como pequeno comerciante, comprava, revendia, (...); 2 - Ele, comprava vários tipos de mercadorias, "peixe", frango, arroz, farinha nas feiras de Manaus;”

Dessa forma, considerando que o contribuinte não se desincumbiu do ônus de comprovar a origem dos depósitos bancários, não há como afastar a acusação fiscal de omissão de rendimentos.

Por fim, registro que não vislumbro qualquer nulidade do lançamento, eis que o fiscal autuante demonstrou de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como houve a estrita observância dos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente arts. 142 do CTN e 10 do Decreto nº 70.235/72.

Ante o exposto, entendo que a decisão de piso não merece reparos, estando suficientemente fundamentada, tendo examinado com acerto e proficuidade a controvérsia dos autos.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para afastar a prejudicial de decadência, rejeitar as preliminares e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite